



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.576, DE 2013

(Da Sra. Aline Corrêa)

Acrescenta dispositivo ao art. 61, do Código Penal para considerar agravante o cometimento do crime em razão da raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou deficiência física que são considerados crimes de ódio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 582/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 61 do Código Penal para considerar agravante o cometimento do crime em razão da raça, cor, etnia religião, origem, orientação sexual ou deficiência física.

Art. 2.º. O inciso I do art. 61 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *m*:

“Art. 61.

I -

.....

m) cometido em razão da raça, cor, etnia religião, origem, orientação sexual ou deficiência física.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo adequar o Código Penal à realidade atual. Das circunstâncias que agravam a pena, dispostas no art. 61 do Código Penal, não consta o cometimento do crime em razão da etnia, religião, origem, orientação sexual ou deficientes físicos. No entanto, tais crimes são reiteradamente cometidos em todo o território nacional.

O que chama a atenção, quando do cometimento de tais crimes, é a atrocidade com que são praticados. Seus agentes demonstram estar inflados do mais puro ódio e acabam cometendo as piores atrocidades contra vítimas que nada fizeram para serem tratadas com tamanha brutalidade. Elas simplesmente são quem os seus algozes não queriam que fossem.

Infelizmente, não é raro que a mídia noticie esse tipo de crime. Quando são cometidos, vê-se nitidamente que o são em razão da carga de preconceito que o agente traz dentro de si: preconceito contra o negro, contra uma

religião diversa da sua, contra aqueles que possuem outra orientação sexual ou ainda preconceito contra os deficientes físicos.

A inserção dessa motivação nas agravantes genéricas vem, justamente, chamar a atenção sobre esses atos de barbárie e, sobretudo, mostrar à sociedade que o Estado considera essa conduta passível de maior reprimenda.

Em razão da alta dose de humanidade que dispõe essa proposição, conto com o integral apoio por parte dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Deputada ALINE CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a reincidência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

a) por motivo fútil ou torpe; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
